



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 268-30.2016.6.21.0154

Recurso Eleitoral nº 116-79.2016.6.21.0154

Procedência: ARROIO DO TIGRE – RS (154a ZONA ELEITORAL – ARROIO DO TIGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ ANTECIPADA – ADESIVO

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE ARROIO DO TIGRE

Recorridos: VANDERLEI LUIZ HERMES, PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE ARROIO DO TIGRE e MARCIANO RAVANELLO

Recorridos: LEANDRO TIMM, MARCIANO RAVANELLO, VANDERLEI HERMES PARTIDO PROGRESSISTA PP DE ARROIO DO TIGRE

Relator: DR. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA CITRA PETITA. ART. 492, CPC. OMISSÃO SUPRIDA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NOTÍCIA EM SÍTIO ELETRÔNICO. IMPRENSA. ADESIVO EM AUTOMÓVEL. ELEIÇÕES 2016.

1) O caso de sentença *citra petita* não enseja nulidade, embora não observe o princípio da congruência, visto envolver questão de direito e a causa estar madura para julgamento (§ 3º do art. 1.013 do CPC).

2) Litispendência parcial configurada. Identidade de partes e parcial identidade da causa de pedir.

3) A afixação de adesivo em automóvel com numeral “11” não envolve pedido explícito de voto. Eventual menção à pretensa candidatura ou exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não caracterizam propaganda eleitoral antecipada. Ausência de indicação de nome, cargo eletivo, número de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato e foto característica. Vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* em momento anterior ao dia 15 de agosto do ano da eleição. Notícias não se confundem com propaganda, sendo facultado à imprensa noticiar o que lhe convier, respeitados os princípios da comunicação social e a Lei nº 9.504/97, o que se observa no presente caso. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos de nº 268-30.2016.6.21.0154 veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Arroio do Tigre (fls. 27-31) em face da sentença (fls. 21/22) que julgou improcedente a representação ajuizada contra PARTIDO PROGRESSISTA-PP, VANDERLEI LUIZ HERMES e MARCIANO RAVANELLO.

Em suas razões (fls. 27-31), o PMDB sustentou que o art. 36, caput da Lei das Eleições permite propaganda eleitoral somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Alegou que em 05 de agosto o Partido Progressista oficializou em convenção a candidatura dos representados. Insurge-se contra a divulgação dessas informações em sítios eletrônicos da Rádio Geração e da Redação Gazeta da Serra. Argumenta que a confecção e a utilização de adesivos com o numeral “11” em veículos por simpatizantes e por pessoas vinculadas diretamente aos candidatos e aos partidos da coligação configura-se propaganda eleitoral antecipada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 39/47).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 52).

Os autos de nº 116-79.2016.6.21.0154 veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Arroio do Tigre (fls. 24/29) em face da sentença (fls. 19/20) que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedente a representação ajuizada contra PARTIDO PROGRESSISTA-PP, VANDERLEI LUIZ HERMES, MARCIANO RAVANELLO e LEANDRO TIMM.

Em suas razões (fls. 24-29), o PMDB sustentou que o art. 36, caput da Lei das Eleições permite propaganda eleitoral somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Alegou que em 05 de agosto o Partido Progressista oficializou em convenção a candidatura dos representados. Insurge-se contra a divulgação dessas informações em sítios eletrônicos da Rádio Geração e da Redação Gazeta da Serra. Argumenta que a confecção e a utilização de adesivos com o numeral “11” em veículos por simpatizantes e por pessoas vinculadas diretamente aos candidatos e aos partidos da coligação configura-se propaganda eleitoral antecipada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 37/46).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 52).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA LITISPENDÊNCIA

Em análise comparativa às representações eleitorais de nºs 268.30.2016.21.0154 e 116-79.2016.6.21.0154, constata-se identidade de partes, uma vez que constantes como representados os Senhores Marciano Ravanello e Vanderlei Luiz Hermes e o Partido Progressista – PP, e como representante o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB; e verifica-se identidade parcial de causa de pedir, pois há pretensão de reconhecimento de realização de propaganda eleitoral extemporânea em relação à oficialização de candidatura de representados exposta nos sítios eletrônicos da Rádio Geração e da Redação Gazeta da Serra, nos dia 05 de agosto de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, faz-se necessária a reunião das ações, em razão da litispendência, em conformidade com o art. 337, §3º, do CPC, para evitar a prolação de decisões contraditórias acerca de um mesmo fato, o que é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

II.II – DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao recurso de nº 268.30.2016.21.0154, cumpre destacar que o mesmo é tempestivo, visto que a sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 30/08/2016 (fl. 23), tendo o recurso sido interposto no mesmo dia 30/08/2016 (fl. 26), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Quanto ao recurso de nº 116-79.2016.6.21.0154, cumpre destacar que o mesmo é tempestivo, visto que a sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 30/08/2016 (fl. 21), tendo o recurso sido interposto no mesmo dia 30/08/2016 (fl. 24), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, os recursos devem ser conhecidos.

II.III – DA SENTENÇA CITRA PETITA

Embora a sentença seja *citra petita*, uma vez que deixou de apreciar o pedido do representante no tocante à exposição das oficializações de candidaturas em sítios eletrônicos, o caso não enseja nulidade, embora não observado o princípio da congruência, consoante estabelecido no art. 492, do CPC. Frente à ausência de prejuízo ou de violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez admissíveis os recursos, é possível que esse colendo Tribunal supra a omissão do julgado recorrido, tendo presente que a causa envolve matéria de direito e a causa encontra-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se madura para seu julgamento (§ 3º do art. 1.013 do CPC).

II-IV – MÉRITO

Inicialmente, ressalta-se que a sentença deixou de analisar o fato trazido pelo recorrente quanto à divulgação da oficialização da candidatura dos representados em veículos de informação, quais sejam, sítio eletrônico da Rádio Geração e sítio eletrônico da Redação Gazeta da Serra. As notícias teriam sido veiculadas em 05 de agosto de 2016, em momento anterior à data de início do período de propaganda eleitoral (fls. 27/28 – recurso nº 268-30 e 25/26 – recurso nº116-79).

Além disso, o recorrente sustenta que os recorridos, após a convenção realizada e divulgada dia 05 de agosto de 2016, fizeram propaganda eleitoral antecipada a partir de adesivos automotivos do numeral “11”, utilizados em veículos dos simpatizantes e pessoas diretamente vinculadas aos candidatos e aos partidos integrantes da coligação, conforme fotos (fls. 9-13 – recurso nº 268-30 e 6/9 – recurso nº 116-79).

Acerca da propaganda eleitoral antecipada, assim dispõe a Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No caso dos autos, não há configuração de propaganda eleitoral antecipada, na medida em não envolve pedido explícito de voto. Eventual menção à pretensa candidatura, nem a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos caracterizam propaganda antecipada, uma vez que expressamente encontram permissivo legal nesse sentido. Ademais, sequer é possível retirar qualquer ilação nesse sentido do conteúdo das provas juntadas aos autos pela agremiação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente. Nos adesivos em questão, não há referência expressa a qualquer nome de pré-candidato ou mesmo de partido político.

Ainda, conquanto seja vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* em momento anterior ao dia 15 de agosto do ano da eleição, notícias não se confundem com propaganda, sendo facultado à imprensa noticiar o que lhe convier, respeitados os princípios da comunicação social e a Lei nº 9.504/97, o que se observa no presente caso.

Nesse sentido, cumpre transcrever o art. 36-A da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.
(...)

Assim, não assiste razão ao recorrente.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** dos recursos.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\3ptldqnifru9b0q17rk674039312420646193160922230217.odt